



Corregedoria Geral Eleitoral

PROCESSO Nº 2752/00-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF

INTERESSADO: Maria Amaral

ASSUNTO: Regularização da situação eleitoral de pessoa que figura na Base de Perdas de Direitos Políticos.

PROTOCOLO: 3443/00-TSE

O Exmo. Sr. Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"A coincidência em exame envolve inscrição de MARIA AMARAL (MARIA DE DEUS LEITE AMARAL), cuja situação eleitoral foi apreciada no Processo 1755/99-CGE.

Assim, proceda-se à regularização da inscrição nº 191600170124, da 246ªZE/SP, e ao cancelamento do respectivo registro na Base de Perda de Direitos Políticos.

Tomadas as providências de praxe, juntados documentos que comprovem o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos à 246ªZE/SP, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência e orientação à interessada.

Brasília, 03 de maio de 2000."

PROCESSO Nº 2754/00-CGE

PROCEDÊNCIA: Curitiba/PR

INTERESSADO: Firmino Rodrigues

ASSUNTO: Regularização da situação da inscrição de FIRMINO RODRIGUES, da 183 ZE/PR, suspensa por equívoco.

PROTOCOLO: 4522/00-TSE

O Exmo. Sr. Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Foi equivocadamente comandado para a inscrição nº 11035840663, da 183ªZE/PR, de FIRMINO RODRIGUES (filho de Anacleto Rodrigues e de Rita Pereira Medeiros), Fase 337 - suspensão de direitos políticos. O correto seria comandá-lo para inscrição (não localizada no cadastro) de homônimo: FIRMINO RODRIGUES (filho de Alafide José Rodrigues e de Maria Portella Rodrigues).

Assim, à Secretaria de Informática/TSE, por intermédio da Diretoria-Geral, para exclusão do citado código Fase 337 do histórico da mencionada inscrição.

Restituídos, acompanhados de relatório que comprove o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos à 183ªZE/PR, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para demais medidas cabíveis.

Brasília, 03 de maio de 2000."

PROCESSO Nº 2755/00-CGE

PROCEDÊNCIA: Curitiba/PR

INTERESSADO: Elizabeth Ribeiro de Lima

ASSUNTO: Regularização da situação da inscrição de Elizabeth Ribeiro de Lima, da 200ªZE/PR, suspensa por equívoco.

PROTOCOLO: 4367/00-TSE

O Exmo. Sr. Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Foi equivocadamente comandado para a inscrição nº 50145320604, da 200ªZE/PR, de ELIZABETE RIBEIRO DE LIMA (filha de Amirto Ribeiro de Lima e de Ana Ferraz de Lima), Fase 337 - suspensão de direitos políticos. O correto seria comandá-lo para inscrição (não localizada no cadastro) de homônima: ELIZABETE RIBEIRO DE LIMA (filha de José Ribeiro de Lima e de Maria Madalena Ribeiro de Lima).

Assim, à Secretaria de Informática/TSE, por intermédio da Diretoria-Geral, para exclusão do citado código Fase 337 do histórico da mencionada inscrição.

Restituídos, acompanhados de relatório que comprove o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos à 200ªZE/PR, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para demais medidas cabíveis.

Brasília 03 de maio de 2000."

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 69/00 RESOLUÇÃO

20.593 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.380 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Interessado: Secretaria do TSE.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. Regulamentação do art. 1º da Lei 8.350 de 28 de dezembro de 1991. Sessões dos Tribunais Eleitorais. Gratificação de presença dos seus membros. Limites de pagamento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei 8.350, de 28 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - As sessões dos Tribunais Eleitorais são ordinárias e administrativas.

Art. 2º - Os membros dos Tribunais Eleitorais e respectivos substitutos percebem uma gratificação de presença por sessão, ordinária ou administrativa, a que compareçam, calculada da seguinte forma:

I. Tribunal Superior Eleitoral: 3% (três por cento) do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
II. Tribunais Regionais Eleitorais: 3% (três por cento) do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único - O pagamento da referida gratificação limita-se ao máximo mensal, para cada membro ou substituto, do correspondente a 8 (oito) sessões, e, no período compreendido entre 90 (noventa) dias antes e 90 (noventa) dias depois das eleições, a 15 (quinze) sessões.

Art. 3º - A gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do juiz federal.

Art. 4º - Os juízes auxiliares, a partir da designação prevista no § 3º do art. 96 da Lei 9.504/97, até a realização do 2º turno, inclusive, se houver, perceberão a gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do juiz federal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente - Ministro COSTA PORTO, Relator - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NELSON JOBIM - Ministro EDSON VIDIGAL - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro EDUARDO ALCKMIN.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de abril de 2000.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 70/00

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 238 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Agravante: Partido dos Trabalhadores - PT.

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Ementa:

Agravo Regimental em Representação. Propaganda partidária. Reconsideração de decisão que indeferiu pedido formulado pelo representado para desentranhamento de procuração de um dos representantes, recebida como agravo regimental. Não percebido interesse a justificá-lo, negou-se provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 2000.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 248 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Edson Vidigal.

Embargante: Diretório Nacional do PT.

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Ementa:

Embargos de Declaração em Representação. Propaganda partidária. Pedido para que fosse suprida falha apontada na decisão embargada, que teria deixado de excluir da lide parte cuja ilegitimidade ativa foi argüida em preliminar, pelo representado. A questão foi esvaziada, com a presença, no pólo ativo, de parte legítima, e o defeito apontado no instrumento de mandato, sem repercussão para o mérito. Caráter meramente protelatório. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Sydney Sanches, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2000.

HABEAS CORPUS Nº 386 - CLASSE 9ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Impetrante: Gustavo Cortês de Lima e outro.

Paciente: Laerte Dorneles Meliga e outro.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/RS.

Ementa:

HABEAS-CORPUS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE CALUNIOSA. DELITO TIFICADO NO ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

1. O rito especial do *habeas-corporis* não comporta revolvimento de fatos que, analisados durante a fase instrutória, comprovaram a materialidade e autoria do delito.

2. Esta Corte é incompetente para apreciar questão relativa à exacerbação da pena, que não foi debatida pelo tribunal a quo. *Habeas-corporis* parcialmente conhecido e, nesta parte, indeferido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nesta parte, o indeferir, determinando a remessa dos autos ao TRE/RS para que aprecie a parte não conhecida da impetração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 2000.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 538 - CLASSE 15ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Embargante: Diretório Regional do PT/SP e outros.

Advogado: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro.

Ementa:

MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

São cabíveis embargos de declaração tão-somente quando há obscuridade ou contradição no julgado.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Sydney Sanches, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.089 - CLASSE 2ª - BAHIA (170ª Zona - Camaçari).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Agravante: Luiz Carlos Caetano e outro.

Advogada: Dr.ª Carla Maria Nicolini e outros.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS LACRES DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS DA SEÇÃO ELEITORAL - DECISÃO QUE ASSENTOU NÃO TER A MATÉRIA SIDO PREQUESTIONADA - FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DOS DISQUETES NO LOCAL DESIGNADO PARA A APURAÇÃO COMPROMETERIA A LISURA DOS RESULTADOS OBTIDOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DISSONÂNCIA ENTRE OS NÚMEROS CONSTANTES DOS BOLETINS DE URNA DE CADA SEÇÃO ELEITORAL E O RELATÓRIO FORNECIDO PELO TRE, COM O CÔMPUTO TOTAL DA VOTAÇÃO - MERA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE, SEM A PROVA DE PREJUÍZO - INSUFICIÊNCIA PARA FUNDAMENTAR DECRETAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO A QUE NEGOU PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Sydney Sanches, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.123 - CLASSE 2ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Agravante: Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque.

Advogado: Dr. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo e outros.

Agravado: Diretório Regional do PT do B.

Advogado: Dr. Ivan Chaves da Silva e outros.

Ementa:

Agravo de Instrumento. Provimento. Recurso Especial. Publicidade com caráter informativo.

Recurso provido para tornar insubsistente a multa aplicada.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 2000.